



Projeto de Lei 3.364/2021

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 050

João Pessoa,

de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que objetiva promover a alteração do artigo 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o programa de segurança alimentar “Tá na Mesa” para ampliar e atender um maior número de pessoas.

O Programa “Tá na Mesa” foi criado para garantir maior dignidade às pessoas, fornecendo alimentação subsidiada, adequada e saudável a famílias de baixa renda.

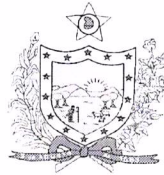
Atualmente, para participarem do Programa “Tá na Mesa”, os municípios devem ter, no mínimo, 10.000 habitantes. Com a alteração que estamos propondo, será possível ampliar o leque de municípios aptos a participarem do Programa “Tá na Mesa”, pois a cota mínima para ingresso no Programa passará a ser de 8.000 habitantes.

É, portanto, uma medida de grande importância, sendo a participação do Legislativo fundamental para permitir a sua modificação para ampliar a abrangência do Programa “Tá na Mesa”, notadamente pelo período pandêmico com reflexo negativo na economia das famílias.

Diante do exposto, verificados os requisitos da relevância e do interesse público, rogando pelo apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, encaminho à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 3.364/2021 DE DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera o art. 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, que criou o Programa Tá na Mesa no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.059, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Programa Tá na Mesa contemplará, até que novas determinações sejam regulamentadas pelo Poder Executivo, os municípios paraibanos mais populosos do Estado, desde que desprovidos do Programa dos Restaurantes Populares e que tenham mais de 8.000 (oito mil) habitantes, da seguinte forma:

I - 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 8.000 (oito mil) habitantes e até 10.000 (dez mil) habitantes;

II - 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes, e;

III - 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de dezembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador